

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2002

30/05/2001

EMENTÁRIO Nº 2089-2

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS

ADVOGADO: PATRICIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE

RECORRIDO: AURELIA STEFANELLO FAGAN E OUTROS

ADVOGADO: KARIN HELLWIG E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.

I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, **caput**, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

II. - R.E. conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE e RELATOR



07/10/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator) - Sr. Presidente,
proponho sejam os recursos remetidos ao julgamento do Plenário.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
- IPERGS
ADV. : PATRICIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE
RECDO. : AURELIA STEFANELLO FAGAN E OUTROS
ADV. : KARIN HELLWIG E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou submeter ao Plenário o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 07.10.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Secretário

04/02/98

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS
ADVOGADA : PATRICIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE
RECORRIDOS: AURELIA STEFANELLO FAGAN E OUTROS
ADVOGADOS : KARIN HELLWIG E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AURELIA STEFANELLO FAGAN E OUTRAS, pensionistas, contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, que recusou a inclusão dos maridos das autoras como dependentes, para todos os fins de direito. Fundamentam o pedido no princípio constitucional da igualdade.

A sentença julgou procedente a ação (fls. 284/289).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do IPERGS, para confirmar a sentença que julgou procedente a ação, em acórdão assim ementado:

"IPERGS. Ação de servidoras públicas, seguradas do Instituto, visando à inclusão de seus cônjuges como dependentes. Procedência da pretensão, em face do princípio constitucional que disciplina a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Jurisprudência dominante na Câmara." (fl. 331).

Inconformado, o IPERGS interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que a

MM

decisão recorrida violou o art. 5º, II c/c 37 caput, art. 2º c/c 25 e § 1º, bem como o art. 195, § 5º e 201, V, todos da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que:

a) de acordo com o art. 9º, da Lei nº 7.672/82, que dispõe sobre o IPERGS, o marido sadio, que possa ter sua própria independência econômica, não tem razão de ser dependente da esposa, segurada do IPERGS;

b) não afronta a família, protegida pelo art. 226 da Constituição Federal, o ato administrativo que está sendo discutido;

c) o princípio da isonomia deve ser entendido dentro do contexto, sob pena de se instalar o caos na economia, ao ser deferido às autoras um benefício previdenciário ainda inexistente, sem a devida fonte de custeio, nem qualquer suporte legal.

Admitido o recurso extraordinário, subiram os autos.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Vicente de Paulo Saraiva, oficiando nos autos, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

mu...

04/02/98

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - A ementa do acórdão resume o decidido pelo Tribunal a quo:

"IPERGS. Ação de servidoras públicas, seguradas do Instituto, visando a inclusão de seus cônjuges como dependentes. Procedência da pretensão, em face do princípio constitucional que disciplina a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Jurisprudência dominante na Câmara." (fl. 331).

Sustenta-se, no RE, ofensa aos artigos 5º, II, c.c. o art. 37, caput, artigo 2º, c.c. art. 25 e § 1º, bem assim o art. 195, § 5º e 201, V, todos da Constituição Federal.

Os temas constitucionais estão ventilados no acórdão recorrido.

Abrindo o debate, esclareça-se que o princípio da igualdade entre homens e mulheres vem sendo, paulatinamente, implementado em todos os campos da atividade humana. Dizer que foi a Constituição de 1988 que igualou homens e mulheres não é correto. A Constituição anterior já o fazia. Certo é, não há dúvida, que a



Constituição vigente deu mais ênfase ao princípio (CF, 1988, art. 5º, I; art. 7º, XXX; art. 226, § 5º).

Registre-se, por primeiro, que, no caso, o princípio é argüido não em favor da mulher, mas em favor do homem, não obstante formulado o pedido pela mulher.


A questão em debate — o direito de o marido ser incluído como dependente da mulher e, em tal situação, ser beneficiário de pensão, nos casos especificados em lei, relativamente a ela, esposa, enquanto dependente do segurado, seu marido — não se resolve com a simplicidade como foi posta.

É que é necessário reconhecer, em termos sociológicos, que o marido sempre foi considerado o provedor da família. O trabalho da mulher, de regra, é executado como auxílio no sustento da família. De regra, portanto, o homem não depende, economicamente, da mulher; o contrário é o que ocorre, de regra. É claro que essa situação, modernamente, vem se alterando. Mas ela não se alterou, ainda, no sentido de tornar-se a regra. Isto ocorre, aliás, praticamente no mundo inteiro. Na Alemanha, revela-nos Gilmar Ferreira Mendes, o Tribunal Constitucional costuma aplicar, no controle de constitucionalidade, a técnica do apelo ao legislador: "não raro reconhece a Corte que a lei ou a situação jurídica não se

tornou "ainda" inconstitucional e exorta o legislador a que proceda — às vezes dentro de determinado prazo — à correção ou à adequação dessa situação ainda constitucional." ("O Apelo ao Legislador...", Rev. dos Tribs., Cadernos de Dir. Const. e Ciência Política, I/91). Aplicando essa técnica, o Tribunal Constitucional examinou a questão da pensão previdenciária por morte da esposa, caso configurador do processo de "inconstitucionalização em virtude de mudança das relações fáticas e jurídicas", acrescenta Gilmar Mendes. É que a Lei de Seguridade alemã estabelece que o marido somente faz jus à pensão se o que ela ganhava era fundamental para a manutenção da família. Todavia, no tocante ao segurado-varão, a viúva era sempre dependente, vale dizer, com a morte do marido, tinha ela assegurada a pensão, automaticamente. Na primeira decisão, em 24.7.63, o Tribunal entendeu constitucionais tais disposições, dado que, com o falecimento do segurado-varão, seria possível presumir substancial perda de rendimentos. Ora, "o reduzido número de mulheres casadas entre a população economicamente ativa (1950, cerca de 7,5%) estava a indicar que o legislador não ultrapassara os limites de uma tipificação admissível". Mas, continua Gilmar, "na segunda decisão, de 17 de dezembro de 1974, considerou o Bundesverfassungsgericht que as normas constantes do 43, (1), da Lei de Seguridade, e do 1.266, (1), do Regulamento de Previdência Social, "ainda não eram inconstitucionais". No entanto, o legislador estava obrigado a promulgar uma nova lei, porque as disposições em apreço estavam

submetidas a notório "processo de inconstitucionalização". É que, argumentava-se, no período 1950-1973, o número de mulheres casadas economicamente ativas havia quadruplicado. Era possível constatar, ademais, uma significativa mudança da divisão de tarefas no âmbito da relação conjugal, suficiente, por si só, para reabrir a questão sobre a constitucionalidade dos preceitos impugnados." (ob. e loc. cits.).

É o que ocorre, de certa forma, no Brasil, presente o dado antes referido: o homem sempre foi, de regra, o provedor da família. A presunção de dependência da viúva pode ser afirmada, em linha de princípio. O contrário não tem sido a regra. Esse dado sociológico é muito importante na elaboração legislativa. É claro que essa situação, principalmente entre a classe média, nas grandes cidades, tem sofrido alterações. A legislação infraconstitucional, por sua vez, também tem evoluído. Menciono, como exemplo, a Lei 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estabelece, no art. 217, I, a, como beneficiário da pensão vitalícia o cônjuge e não a esposa, como era costumeiro. O que é certo, entretanto, é que é preciso lei específica dispor a respeito, porque o dado sociológico acima indicado sempre foi considerado no custeio do benefício. Sendo assim, presente a norma inscrita no art. 195, § 5º, da Constituição Federal — "nenhum



benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" — a extensão da pensão ao viúvo da segurada não prescinde de lei específica, não sendo possível, *data venia*, no caso, ao contrário do sustentado no parecer da Procuradoria-Geral da República, a interpretação extensiva do disposto no art. 9º, I, da Lei 7.672/82, do Estado do Rio Grande do Sul.

Tenho como perfeitamente adequadas à solução da questão as considerações que foram expendidas pelo eminente Des. Sérgio Pilla da Silva, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, ao admitir o recurso extraordinário:

"(...)

II - Merece prosperar a presente irresignação.

O tema sob enfoque está prequestionado, sendo que a tese defendida pelo recurso se reveste de viabilidade, merecendo submissão ao crivo do Tribunal ad quem.

Ao analisarmos nossa Carta Política, encontramos diversos postulados jurídicos disseminados em seu texto, e entre eles está o Princípio da Legalidade que, como os demais, oferece a tônica da exegese, matizando o sentido teleológico da norma jurídica e que jamais pode ser esquecido pelo elaborador ou regulamentador da norma, pois assinalam o espírito protetivo de que a Lei Maior está impregnada.

Pois bem, é claro o art. 195, caput, da CF/88 ao dispor "nos termos da lei" quando dispõe sobre seguridade social, e, em seus parágrafos, a referência à



necessidade de legislação é repetida (§§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º).

Ao comentar este artigo, Wolgran J. Ferreira leciona que:

'O financiamento da seguridade social absorve todos os níveis de governo e toda a sociedade participará dela de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma em que a lei vier a estabelecer.' (Comentários à Constituição de 1988, v-3, 1ª edição, 1989, pág. 1033) (o grifo é nosso)

Em estudo realizado por Wladimir Novaes Martinez sobre "A Seguridade social na Constituição Federal", encontramos o seguinte:

'Entende-se por fonte de custeio os meios econômicos e, principalmente, financeiros obtidos e destinados à concessão e manutenção das prestações previdenciárias. Provêm da comunidade e destinam-se ao consumo de uma fração dela: os beneficiários. (...) Realizadas em meios pecuniários, permitem programar o rol e o nível das prestações, seu alcance e papel científico.

O desdobramento histórico do seguro e da seguridade social está vinculado à fortaleza dos recursos disponíveis para a consecução dos fins. O avanço das técnicas de proteção depende da captação de estipêndios anteriormente vocacionados para outras finalidades econômicas. (...) (1989, pág. 111)

"A contribuição é o instrumento da realização das prestações; estas são a finalidade do seguro social e sua natureza deve assinalar as regras securitárias" (ob. cit., pág. 112), e dentro da conjuntura econômica brasileira a existência de previsão e planificação acerca de recursos econômico-financeiros sempre se fazem

necessárias, até mesmo para a segurança das relações jurídico-econômicas. A lei neste ponto é imprescindível. É através dela que se institui e garante a realização de direitos e benefícios ao cidadão.

Se a Lei Maior condiciona a realização de seus institutos aos "termos da lei" é porque entende que esta especificará e garantirá sua efetivação.

E em termos previdenciários não é diferente.

O IPERGS tem seu orçamento planejado prevendo a entrada de "x" recursos para arcar com "y" benefícios e encargos. No momento em que exista lei que entenda esses benefícios aos maridos de suas beneficiárias, a planificação orçamentária será outra e com o intuito de atender seus novos encargos.

(...)" (fls. 368/370)

Em suma: a extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Justino

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9

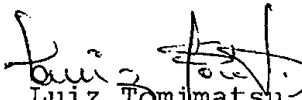
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
RECTE. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS
ADV. : PATRICIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE
RECD. : AURELIA STEFANELLO FAGAN E OUTROS
ADV. : KARIN HELLWIG E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou submeter ao Plenário o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 07.10.97.

Decisão: Depois do voto do Ministro Carlos Velloso, Relator, que conhece e dá provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches, e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 04.02.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário

30/05/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

V O T O V I S T A

O Sr. Ministro NELSON JOBIM:

1. O caso.

Contribuintes vinculadas ao IPERGS (Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul) ajuizaram ação declaratória.

Pleitearam a inclusão dos maridos na condição de dependentes para fins previdenciários junto ao referido Instituto.

Invocaram dispositivos constitucionais (arts. 5º, inc. I¹; 226, § 5º²).

O Instituto, em contra-razões, sustentou a improcedência da ação.

Alegou não ser auto-aplicável o inc. I do art. 5º, da CF.

Disse que a pretensão das autoras confronta com o disposto na Lei gaúcha nº 7.672/82 (arts. 9º³, 12⁴, 41⁵ e 72⁶).

¹ Art. 5º -

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

² Art. 226 -

.....

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

³ Lei nº 7.672/82

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

Sustentou a inexistência de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º).

2. A decisão na 1ª Instância.

A ação foi julgada procedente.

Leio na sentença:

"... *PROCEDENTE* o pedido e *DECLARO* o direito das autoras de incluírem seus esposos como dependentes, para todos os fins de direito, junto ao réu." (fls. 289).

Contra essa decisão o Instituto apelou.

Renovou os argumentos da impugnação à inicial.

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino.
(...)

4 Lei nº 7.672/82

Art. 12 - Na falta de dependentes enumerados no art. 9º, o segurado poderá designar como beneficiário pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência, exceto quando se trata de Pecúlio Facultativo.

§ 1º - Só poderão ser designados na forma deste artigo pessoas do sexo masculino, se menores de dezoito ou maiores de sessenta e cinco anos ou inválidos.
(...)

5 Lei nº 7.672/82

Art. 41 - O Estado manterá órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, nos termos da lei.

6 Lei nº 7.672/82

Art. 72 - Nenhum benefício novo nem modificação nos percentuais e valores de cálculo constantes desta lei poderão ser instituídos, sem que tenha avaliados e instituídas as respectivas fontes de custeio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

As autoras, nas contra-razões, sustentaram a manutenção da sentença.

3. A decisão no TJ-RS.

A apelação não foi provida.

Leio na ementa:

"IPERGS. Ação de servidoras públicas, seguradas do Instituto, visando a inclusão de seus cônjuges como dependentes. Procedência da pretensão, em face do princípio constitucional que disciplina a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Jurisprudência dominante na Câmara." (fls. 331).

4. O RE

A autarquia interpõe RE admitido.

Fundamenta o recurso na alínea "a" do permissivo constitucional.

Sustenta ofensa à CF (arts. 5º, inc. I; 195, § 5º; 201, V; 265, § 5º).

5. O voto do Relator.

VELLOSO dá provimento ao recurso.

Leio no voto:

"... A questão em debate - o direito de o marido ser incluído como dependente da mulher e, em tal situação, ser beneficiário de pensão, nos casos especificados em lei,

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

relativamente a ela, esposa, enquanto dependente do segurado, seu marido - não se resolve com a simplicidade como foi posta.

.....

....no Brasil ... o homem sempre foi, de regra, o provedor da família. A presunção de dependência da viúva pode ser afirmada, em linha de princípio. O contrário não tem sido a regra. Esse dado sociológico é muito importante na elaboração legislativa. É claro que essa situação, principalmente entre a classe média, nas grandes cidades, tem sofrido alterações. A **legislação infraconstitucional**, por sua vez, também tem evoluído. Menciono, como exemplo, a **Lei 8.112, de 11.12.90**, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das funções públicas federais, que **estabelece, no art. 217, I, a, como beneficiário da pensão vitalícia o cônjuge e não a esposa**, como era como era costumeiro. O que é certo, **entretanto**, é que **é preciso lei específica dispor a respeito**, porque o dado sociológico acima indicado sempre foi **considerado no custeio do benefício**. Sendo assim, presente a norma inscrita no art. 195, § 5º, da Constituição Federal - 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total' - a **extensão da pensão ao viúvo da segurada não prescinde de lei específica, não sendo possível, data venia, no caso, ao contrário do sustentado no parecer da Procuradoria-Geral da República, a interpretação extensiva do disposto no art. 9º, I, da Lei 7.672/82, do Estado do Rio Grande do Sul.**"

.....

Em suma: a extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerando aquele como dependente desta, exige a lei específica, tendo em vista as disposições inscritas no art. 195, **caput**, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal."

6. Voto vista.

A questão posta:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

Pela circunstância de casado com a segurada, desde logo o marido é segurado?

A lei gaúcha estabelece que o marido é segurado se ele for inválido, ou seja, se realmente ele for dependente econômico da mulher.

Dispõe a Lei nº 7.672/82 que "... são dependentes do segurado ... o marido inválido ..." (art. 9º, I).

Fora dessa hipótese legal, não há como incluir o cônjuge varão como dependente da mulher no órgão de previdência do Estado - IPERGS.

No caso específico, o acórdão recorrido estendeu benefício a quem, no cálculo das contribuições, não estava incluído, atuariamente.

Com o advento da Constituição de 1988, a dependência econômica não mais se presume.

A atual Constituição estabeleceu a equiparação entre marido e mulher para todos os efeitos.

Se o homem tem que demonstrar a dependência econômica, a mulher terá o mesmo tratamento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

As mulheres, Conforme a Constituição Federal de 1988, para gozarem da situação de benefício, teriam demonstrar a dependência.

Não se pode estender o benefício onde a lei não o fez.

Reconheço que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a equiparação do homem e da mulher.

No caso específico, o homem, para gozar do benefício, teria que ter a qualificação de dependência, assim como a mulher.

Aí se resolve o caso.

Com essas considerações, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso.

30/05/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, no caso, pela circunstância de casado com a segurada, não significa, desde logo, que o marido seja segurado.

A lei gaúcha estabelece que o marido é segurado se ele for inválido, ou seja, se realmente ele for dependente econômico da mulher. No caso, está-se pretendendo a extensão ao marido "tout court" dessa circunstância. No Estado do Rio Grande do Sul, a situação do Instituto de Previdência tem uma peculiaridade específica em decorrência da situação que se pôs na interpretação do art. 40, § 5º, da Constituição; porém, no caso específico, essa decisão estaria estendendo para quem, no cálculo das contribuições, não estava incluído atuarialmente para efeito da contribuição.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - A mulher está?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sim, a recíproca é verdadeira.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas não há discriminação?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Com relação à mulher, a presunção é a dependência econômica.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Pela Constituição,* não há mais presunção de dependência, porque ela estabeleceu a equiparação, que é para todos os efeitos.

O SR. MINISTRO **NELSON JOBIM** - Mas, veja, é a presunção da dependência da mulher.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O tratamento tem que ser o mesmo dado à mulher. Se ela tem a presunção de ser dependente, o marido também passa a ter a presunção de ser dependente da mulher. Para essa igualdade de tratamento não há necessidade de lei.

O SR. MINISTRO **NELSON JOBIM** - O problema todo, embora os argumentos teóricos que estão sendo desenvolvidos pelo Ministro Moreira Alves sejam relevantes, queria lembrar que estamos diante de um dado concreto em que se instituiu, desde 1952, um determinado tipo de situação em que, tendo em vista as circunstâncias existentes à época, as mulheres são dependentes - então não se perquire isso - e os maridos foram instituídos como dependentes das mulheres nos casos de invalidez.

Agora, se pensarmos que, por essa razão, a Constituição passou a equiparar os homens e as mulheres, e erigirmos os homens como dependentes das mulheres, para efeitos previdenciários, criaremos uma situação completamente desastrosa, de forma tal que teríamos desembargadores do Tribunal de Justiça dependentes de suas mulheres para receber pensão das mulheres funcionárias públicas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Só há uma solução: é interpretar que a presunção da mulher é também para o caso de ela estar inválida.

O SR. MINISTRO **NELSON JOBIM** - Presunção da mulher como dependente. Inclusive, o Ministro Ilmar Galvão assim defere. O marido, entrando na dependência, fica incluído também nos outros artigos.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas, se há presunção para um, tem que haver presunção para o outro, ou não há presunção para ninguém.

Acho que a única forma de se considerar que há equiparação é dizer que, se não podemos aumentar para os homens, temos que reduzir para as mulheres.

O SR. MINISTRO **NELSON JOBIM** - V. Exa. entenderia, então, nesta interpretação, que as mulheres, tendo em vista as alterações introduzidas na Constituição Federal de 1988, para gozarem da situação de benefício, teriam que ser dependentes. Eu concordo.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Dependentes, sim.

O SR. MINISTRO **NELSON JOBIM** - Eu concordo. A questão da demonstração da dependência é uma regra administrativa.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Isso é outro problema.

O SR. MINISTRO **NELSON JOBIM** - Perfeito. Então, aceito essa interpretação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9 RIO GRANDE DO SUL

* O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - *A saída, aqui, a meu ver, é a única possível. Nós realmente não podemos estender. Onde a lei diz que só deve ser aplicado em determinado caso, não podemos chegar e estender. O que não pode é ocorrer o oposto.

Evidentemente, isso, nesta decisão, não tem influência. Ele terá influência na fundamentação, porque será possível alegar isso, mais tarde, com relação às mulheres.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, eu acolho as ponderações do Ministro Moreira Alves, exclusivamente na fundamentação do voto, reconhecendo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a equiparação do homem e da mulher. No caso específico, teríamos que ler, também, que, neste caso, o homem, para gozar do benefício, teria que ter a qualificação de dependência, assim como a mulher. Aí se resolve o caso.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.193-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS

ADV. : PATRICIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE

RECDO. : AURELIA STEFANELLO FAGAN E OUTROS

ADV. : KARIN HELLWIG E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou submeter ao Plenário o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 07.10.97.

Decisão: Depois do voto do Ministro Carlos Velloso, Relator, que conhece e dá provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches, e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 04.02.98.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 30.5.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

pl 
Luiz Tomimatsu
Coordenador